

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017**

PROCESSO - Nº278/17	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 29.10.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LEANDRO MARQUÊS S. RODRIGUES , Atleta Amador da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 254, II, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a denunciada mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LEANDRO MARQUÊS S. RODRIGUES**, Atleta Amador da Liga de Cachoeira, por ser primário, e infrator do Art. 254, II, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, "por atingir seu adversário com um carrinho temerário por trás (atingindo o tornozelo do adversário)", durante a partida acima mencionada.

PROCESSO Nº279/17	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE CAMAMU, em 29.10.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) IGOR PINTO DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Camamu, incurso no Artigo 254-A, I, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. HERMES HILÁRIO TEIXEIRA NETO

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **IGOR PINTO DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Camamu, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partida compensando-lhe a automática, por ter desferido um soco no atleta adversário, fora do lance de jogo, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Camamu, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restante, deverá ser cumprida em partidas subseqüentes de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº280/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 28.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), e também condenar o ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 28, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº281/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 28.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JEFERSSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Atleta Juvenil do E. C. Bahia, incurso no Artigo 250, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Em defesa ao Atleta denunciado funcionou o Dr. Igo Conceição. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver JEFERSSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Atleta Juvenil do E. C. Bahia, da imputação no Art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº282/17	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x CATUENSE FFUTEBOL S/A, em 28.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) THIAGO VINICIUS SOUZA NASCIMENTO , Atleta Juvenil da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 258, II, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **THIAGO VINICIUS SOUZA NASCIMENTO**, Atleta Juvenil da S. D. Juazeirense, por ser primário, em desclassificar do Art. 258 para o Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ofender a honra do trio de arbitragem após ao termino da partida com as seguintes palavras: "Você é ladrão, você deve ser de Alagoinhas ladrão", e, por se tratar de competição finda para a equipe Juvenil da S. D. Juazeirense, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF.

PROCESSO - Nº284/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 28.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Ausência de Ambulância.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO , Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente a denunciada mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 27, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº285/17	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB x LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS, em 29.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Número Insuficiente de Gandulas, Expulsão e Ausência do Assistente
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) PAULO RICARDO CERQUEIRA DA SILVA, Atleta Infantil da Liga de Lauro de Freitas/Olímpia, incurso no Art. 250 do CBJD; 3) AUDNEI IBRAHIM ALVES, Árbitro de Futebol da Liga de Simões Filho, incurso no Art. 261-A, §1º, II do CBJD.
	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 27, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*"; na partida acima mencionada; e também condenar **PAULO RICARDO CERQUEIRA DA SILVA**, Atleta Infantil da Liga de Lauro de Freitas/Olímpia, desclassifica do Art. 250 para o Art. 254, II, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática; "por atingir seu adversário com um carrinho por trás, durante a partida acima mencionada; e também em condenar **AUDNEI IBRAHIM ALVES**, Árbitro de Futebol da Liga de Simões Filho, por ser primário, e infrator do Art. 261-A, §1º, II, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, por deixa de comparecer ao campo de jogo, o qual foi designado para funcionar como Assistente nº01 da Arbitragem da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº286/17	SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE x JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 28.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Exclusões.
Denunciados (s):	1) EDMILSON GOMES DO CARMO, Massagista do São Francisco do Conde E. C., incurso no Art. 258-B, I, §2º, e 258, II, §2º, do CBJD; 2) MÁRIO LINO DOS SANTOS, Massagista do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, incurso no Art. 258-B, I, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar EDMILSON GOMES DO CARMO, Massagista do São Francisco do Conde E. C., por ser primário, e infrator do Artigo 258-B, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e desclassificando do Art. 258 para o Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando 03 (três) partidas de suspensão, por invadir o campo de jogo sem autorização, e após a sua exclusão passou a ofender a honra do Árbitro com as seguintes palavras: "Ladrão, descarado, e que merecia tomar uns murros pela cara", e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina do São Francisco do Conde E. C., e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subseqüente de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF; também em condenar MÁRIO LINO DOS SANTOS, Massagista do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, e infrator do Artigo 258-B, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina do Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, e, desde que o Massagista punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subseqüente de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF.

PROCESSO - Nº287/17	LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE x FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 28.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, incurso nos Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil e duzentos reais), e também condenar o FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar a LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº 288/17	LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS x LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, em 29.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a denunciada mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS**, de Ribeira do Pombal, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso de 15 (quinze) minutos do início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 292/17	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 04.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) CATUENSE FUTEBOL S/A, Equipe Infantil, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente a denunciada mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe Infantil, por ser primária, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil quinhentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, por dar causa ao atraso de 30 (trinta) minutos do início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 293/17	LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS x ASSOCIAÇÃO BANCÁRIOS DA BAHIA - ABB, em 29.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Expulsões e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LUIS HENRIQUE BATISTA ALMEIDA, Atleta Infantil da Liga de Lauro de Freitas/Olímpia, incurso no Art. 254-A, II do CBJD; 2) VINICIUS SOUZA WEBER, Atleta Infantil da ABB, incurso no Art. 254-A, §3º do CBJD; 3) JEFERSON DE JESUS BISPO, Atleta Infantil da ABB, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 4) ADSON GOMES NASCIMENTO, Auxiliar Técnico da ABB, incurso nos Art. 254-A, §3º, e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUIS HENRIQUE BATISTA ALMEIDA**, Atleta Infantil da Liga de Lauro de Freitas/Olímpia, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter agredido o atleta adversário com um chute na perna, fora da disputa de bola, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil da Liga de Lauro de Freitas/Olímpia, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF; e também em condenar **VINICIUS SOUZA WEBER**, Atleta Infantil da ABB, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, por ter agredido o Árbitro com um empurrão nas costas, não continuou as agressões por conta da interferência dos assistentes da arbitragem, durante a partida acima mencionada; e ainda em condenar **JEFERSON DE JESUS BISPO**, Atleta Infantil da ABB, por ser primário, e infrator do Art. Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por reclamar de forma acintosa da arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "Você tá ganhando quanto pra roubar, safado, ladrão e vagabundo" seguido de palavrões, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil da ABB, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF; e também em condenar **ADSON GOMES NASCIMENTO**, Auxiliar Técnico da ABB, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, por agredir o 4º Árbitro com um empurrão, e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por desrespeitar o Árbitro, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil da ABB, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº 294/17	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 04.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE , Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO , Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO**, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 28, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 295/17	LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS x LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ, em 04.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) EMANUEL CAMPOS SILVA , Auxiliar Técnico de Futebol da Liga de Jequié, incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **EMANUEL CAMPOS SILVA**, Auxiliar Técnico de Futebol da Liga de Jequié, por ser primário, e infrator do Art. 258, II, §1º c/c 182 do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por desrespeitar o Árbitro da partida com as seguintes palavras: "A sua equipe estava jogando contra doze, suas adversárias e o Árbitro que só marca contra".

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS EM

13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 296/17	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x LIGA DESPORTIVA CATUENSE, em 04.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) DEISEANE TAVARES DOS SANTOS, Atleta Amadora da Liga de Catu, incurso no Artigo 250, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a denunciada mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar DEISEANE TAVARES DOS SANTOS, Atleta Amadora da Liga de Catu, por ser primária, e infratora do Art. 250, I, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por impedir uma oportunidade clara de gol ao pôr a mão na bola, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 297/17	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 11.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Exclusões e-Exclusão.
Denunciados (s):	1) MARCO ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO, Atleta Juvenil do E. C. Vitória, incurso no Art. 243-F, §1º do CBJD; 2) RODRIGO JOSÉ QUEIROZ DAS CHAGAS, Técnico de Futebol do E. C. Vitória, incurso no Art. 258 do CBJD; 3) CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, Atleta Juvenil do E. C. Vitória, incurso nos Art. 243-F, §1º e 254-A, §3º do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Em defesa funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar MARCO ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO, Atleta Juvenil do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 243-F §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter ofendido a honra do Árbitro da partida com as seguintes palavras: "Você é maluco, olha a merda que você fez", seguido de palavrão, e, por se tratar de competição finda para a equipe Juvenil do E. C. Vitória, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; por maioria em absolver RODRIGO JOSÉ QUEIROZ DAS CHAGAS, Técnico de Futebol do E. C. Vitória, da imputação no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e ainda em condenar CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, Atleta Juvenil do E. C. Vitória, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a imputação no Art. 254-A, I e II, § 3º do CBJD, por entender que não houve a suposta agressão física, e, por ter ofendido a honra do Árbitro da partida com as seguintes palavras: "Você me expulsou sua desgraça", e, por se tratar de competição finda para a equipe Juvenil do E. C. Vitória, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº 298/17	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA x SELEÇÃO DE ITABELA, em 12.11.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a denunciada mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 213, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir e reprimir o arremesso de latas de cervejas e garrafas de água no banco de reservas da equipe de Itabela, por torcedores da Seleção de Euclides da Cunha, não identificados pelo Policiamento, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 300/17	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 19.11.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA, de Itabela, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA, de Itabela, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



Página 11 de 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 299/17	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 19.11.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Conduta do Público, Atletas, Funcionários e Dirigentes e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS, de Santo Amaro, incurso no Art. 213, §1º do CBJD; 2) THIAGO DE JESUS MACEDO, Funcionário (Maqueiro), da Liga de Santo Amaro, incurso no Art. 250, do CBJD;
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Defesa apresentada pela Liga de Santo Amaro, sendo juntada aos autos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS, de Santo Amaro, por ser reincidente, como infratora do Art. 213, III e §1º c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e a perda do Mando de Campo por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 03 (três) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Santo Amaro, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2018), promovido pela FBF, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir e reprimir a desordem em sua praça de desporto, como tentativa de agressão a equipe de arbitragem, invasão de campo de jogo, e arremesso de latas de cervejas e garrafas de água no também no campo de jogo, por torcedores da Seleção de Santo Amaro, não identificados pelo Policiamento, durante e no final da partida acima mencionada; condenar THIAGO DE JESUS MACEDO, Funcionário (Maqueiro), da Liga de Santo Amaro, por ser primário, desclassificando do Art. 250 para o Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, em razão de ter empurrado na altura do peito o atleta da equipe de Eunápolis, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Santo Amaro, e, desde que o Funcionário (Gandula) punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



Página 12 de 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 299/17	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 19.11.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Conduta do Público, Atletas, Funcionários e Dirigentes e Expulsão.
Denunciados (s):	3) FRANCISCO DE ASSIS, Superintendente da Liga de Santo Amaro, incurso nos Art. 243-F, §1º e 254-A, §3º do CBJD; 4) LUÍS ROGÉRIO BATISTA DE SENA, Presidente da Liga de Santo Amaro, incurso nos Art. 243-F, §1º e 254-A, §3º, c/c 157, II do CBJD; 5) JOSÉ LUÍS O. DOS SANTOS, Técnico de Futebol da Liga de Santo Amaro, incurso nos Art. 243-F, §1º e 254-A, §3º, c/c 157, II do CBJD; 6) ROSENILDO S. DE MATOS, Atletas Amador da Liga de Santo Amaro, incurso nos Art. 243-F, §1º e 254-A, §3º, c/c 157, II do CBJD; 7) PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, incurso nos Art. 243-F, §1º e 254-A, §3º, c/c 157, II do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Defesa apresentada pela Liga de Santo Amaro, sendo juntada aos autos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar FRANCISCO DE ASSIS, Superintendente da Liga de Santo Amaro, por ser primário, deixa de aplicar-lhe a imputação do Art. 243-F §1º do CBJD, por ausência de especificação da autoria do fato, e, como infrator do Art. 254-A, I e II, § 3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade **fixando em 90 (noventa) dias**, fase ter agredido com um empurrão nas costas do Árbitro Assistente número 2; para LUÍS ROGÉRIO BATISTA DE SENA, Presidente da Liga de Santo Amaro, deixa de aplicar-lhe a imputação do Art. 243-F §1º do CBJD, por ausência de especificação da autoria do fato, e desclassificando do Art. 254-A, §3º, do CBJD, para o Art. 257 c/c 282, §3º do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade **fixando em 15 (quinze) dias**, por participar de tumulto após a partida; e ainda em condenar JOSÉ LUÍS O. DOS SANTOS, Técnico de Futebol da Liga de Santo Amaro, ROSENILDO S. DE MATOS, Atletas Amador da Liga de Santo Amaro, e PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, também deixa de aplicar-lhes a imputação do Art. 243-F §1º do CBJD, por ausência de especificação da autoria do fato, e, desclassificando do Art. 254-A, §3º, do CBJD, para o Art. 257 c/c 282, §3º do CBJD, e aplicando-lhes a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade **fixando em 02 (duas) partidas**, por participarem de tumulto após a partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Santo Amaro, e, desde que o Técnico e os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas para cada, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



Página 13 de 15
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 301/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ, em 25.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico, Policiamento e Exclusões.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Feminina, incurso nos Art. 191, III e 206 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ, Equipe Feminina, da Liga de Jequié, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 3) TIAGO SOUZA DOS SANTOS, Preparador Físico da Liga de Jequié, incurso no Art. 258 do CBJD; 4) EMANUEL CAMPOS SILVA, Auxiliar Técnico da Liga de Jequié, incurso no Art. 258 do CBJD; 5) RAMON ASSUNÇÃO REIS, Massagista da Liga de Jequié, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausentes os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum-mil e setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ**, Equipe Feminina, da Liga de Jequié, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; em absolver a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Feminina, da imputação no Art. 191, III, do CBJD; e também em absolver **TIAGO SOUZA DOS SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Jequié, **EMANUEL CAMPOS SILVA**, Auxiliar Técnico da Liga de Jequié, e **RAMON ASSUNÇÃO REIS**, Massagista da Liga de Jequié, da imputação no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação de suas condutas durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 302/17	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 26.11.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, incurso no Artigo 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a denunciada mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infratores do Art. 213, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixar de tomar providencias capazes de prevenir e reprimir o arremesso de uma lata de cerveja, em direção do Assistente nº 01 da Arbitragem, vindo da torcida de Eunápolis, por torcedor não identificado pelo Policiamento, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 14 de 15

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 303/17	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 29.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JUAN MARTINS DOS SANTOS CERQUEIRA, Atleta Juvenil da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **JUAN MARTINS DOS SANTOS CERQUEIRA**, Atleta Juvenil da S. D. Juazeirense, por ser primário, e infrator do Art. 254, I, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por usar força excessiva na disputa do lance, atingindo o atleta na altura da canela, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 305/17	LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 29.11.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) FRANTHESCO DELASSIS RIBEIRO DOS SANTOS, Atleta Infantil do E. C. Jacuipense, incurso no Art. 254-A, §1º, I do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a denunciada mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **FRANTHESCO DELASSIS RIBEIRO DOS SANTOS**, Atleta Infantil do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por desferir um soco nas costas de seu adversário, e, por se tratar de competição finda para a equipe Infantil do E, C, Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



Página 15 de 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
13 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 307/17	ESPORTE CLUBE BAHIA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 06.12.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) MARCO ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO , Atleta Juvenil do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Em defesa funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, a denúncia para condenar **MARCO ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO**, Atleta Juvenil do E. C. Vitória, por ser primária, e infrator do Art. 254, I, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por acertar uma cotovelada no rosto do adversário em lance de disputa de bola, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 14 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

